



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Divisão de Licitação

AVALIAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DO LICITANTE 01: RAIMUNDO E SANTOS COMERCIO DE PNEUS LTDA

DECISÃO

Sobre a proposta apresentada e documentos adicionais enviados pelo Licitante 01, após deliberação com o setor requisitante e Equipe de Apoio, chegou-se à conclusão de que os itens ofertados não atendem às especificações pelos seguintes motivos:

Em que pese o valor ofertado se apresentar vantajoso, verificou-se inconsistência nas informações relativas às classificações de eficiência do produto. Em documentos distintos apresentados pela própria licitante constam divergências quanto à eficiência em consumo de combustível, aderência em pista molhada e nível de ruído.

Com o objetivo de dirimir a dúvida, este Pregoeiro promoveu pesquisa em sítios eletrônicos de comércio e distribuição, encontrando divergências semelhantes entre fornecedores, o que reforça a ausência de precisão nas informações disponibilizadas no mercado. Ressalte-se, ainda, que no sítio oficial do INMETRO não há registro da classificação de eficiência dos referidos modelos de pneus, de modo que não foi possível confirmar de maneira inequívoca a veracidade dos dados apresentados.

A Proponente apresentou documentação contendo foto dos pneus com adesivo do INMETRO com a classificação de eficiência exigida no Edital. Porém, junto com as fotos, apresentou PDF de páginas de internet de revenda dos respectivos pneus com classificação de eficiência diferente. Tal fato motivou à realização de diligência, com solicitação ao licitante para que confirmasse as especificações dos itens 01, 02 e 03 ofertados, especialmente quanto ao índice de carga/velocidade mínima ou superior a 85H; eficiência em consumo C ou superior; eficiência em chuva C ou superior e ruído máximo 72dB ou inferior. A empresa apresentou documentação, que foi encaminhada ao setor requisitante para manifestação e juntada aos autos do processo.

Quanto às certificações dos produtos ofertados, após vasta pesquisa na internet identificamos que os pneus ofertados dispõem de certificações do INMETRO variáveis, conforme o item e os sites consultados. Embora site oficial do INMETRO existam variadas certificações para os itens em questão, não há precisão se são, de fato, referentes aos modelos ofertados, uma vez que existem nas certificações diversos modelos e tamanhos para “WESTLAKE Z-108”, sendo necessário para a correta identificação do item ofertado mais informações, conforme aparecem nos documentos do INMETRO após cada modelo. No mínimo a licitante deveria proceder com a marcação nos respectivos documentos dos modelos ofertados, o que não foi feito, inviabilizando a precisa conferência das informações.

De qualquer forma, ser ou não certificado pelo INMETRO não se mostrou o ponto mais controverso, mas sim os quesitos de eficiência de cada pneu, pois nas certificações do INMETRO não constam tais classificações e há variação da classificação dos pneus de acordo com o site consultado. Conforme fotos apresentadas em folhas 402/404 das etiquetas dos pneus, a classificação basicamente é “C” (atendendo ao exigido no edital). Porém, nos documentos enviados pela própria licitante em folhas 405 e 406, a classificação é “E” (desatendendo ao edital).

Diante de tais divergência, realizamos vasta e reiteradas pesquisas em sites da internet e no site oficial do INMETRO e não identificamos informação oficial precisa quanto à classificação de eficiência dos pneus ofertados.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Divisão de Licitação

É dever do licitante comprovar que sua proposta atende integralmente às exigências do Edital, e por tal razão lhe foi concedida oportunidades de comprovar que os itens atendem ao edital, porém, nenhum documento enviado pela licitante comprova com precisão a classificação dos pneus.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, mas não pode admitir propostas que não atendam de forma clara e comprovada às especificações editalícias, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança da contratação (arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021).

Assim, a ausência de comprovação objetiva da conformidade técnica do produto ofertado caracteriza irregularidade insanável, não sendo possível prosseguir com a proposta da licitante.

Considerando as manifestações do setor técnico (requisitante), após deliberação com a Equipe de Apoio, DECIDO, pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa Licitante 01 (RAIMUNDO E SANTOS COMERCIO DE PNEUS LTDA), em razão da divergência e ausência de comprovação inequívoca quanto às especificações de eficiência exigidas no edital.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2025

Ricardo Lambert da Cunha
Mat. 1921
Pregoeiro